

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PROGRAMA DE COMPLIANCE DO BANCO DO BRASIL: UMA FERRAMENTA DE PREVENÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NA RELAÇÃO PÚBLICO PRIVADA.**

Bruno Pinheiro de Lima Filho <sup>1</sup>

Leonardo Medeiros Júnior <sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como propósito evidenciar e analisar as práticas de compliance adotadas pelo Banco do Brasil, com foco na especificação destas práticas e na demonstração da sua importância no contexto de uma sociedade de economia mista. A pesquisa realiza uma análise histórica do tema Compliance, abordando seus pilares e funções essenciais. Além disso, são investigados os aspectos legais relacionados ao compliance, com especial atenção para como as corporações podem se beneficiar por meio de programas de integridade. Assim, o objetivo geral é analisar o tema compliance no âmbito das empresas, com uma abordagem mais específica na apresentação da estrutura de compliance adotada pelo Banco do Brasil. A metodologia utilizada é dedutiva, fundamentada na revisão de artigos científicos, estudos específicos, monografias e legislação vigente para encontrar respostas à problemática proposta. Os resultados da pesquisa destacam de maneira clara a importância do compliance para empresas de natureza público-privada, com ênfase na estrutura específica de compliance do Banco do Brasil. Este estudo contribui para uma compreensão mais aprofundada das práticas de integridade no setor bancário e destaca a relevância dessas práticas para o sucesso e a legitimidade das organizações.

**Palavras-chave:** Compliance. Programa de Integridade. Banco do Brasil.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN.

## **BANCO DO BRASIL'S COMPLIANCE PROGRAM: A TOOL FOR PREVENTING ILLEGAL ACTS IN PUBLIC-PRIVATE RELATIONS**

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to highlight and analyze the compliance practices adopted by Banco do Brasil, with a focus on specifying these practices and demonstrating their importance in the context of a mixed-capital company. The research carries out a historical analysis of the subject of Compliance, addressing its pillars and essential functions. In addition, the legal aspects related to compliance are investigated, with special attention to how corporations can benefit from integrity programs. Thus, the general objective is to analyze the topic of compliance within companies, with a more specific approach in the presentation of the compliance structure adopted by Banco do Brasil. The methodology used is deductive, based on a review of scientific articles, specific studies, monographs and current legislation to find answers to the proposed problem. The results of the research clearly highlight the importance of compliance for public-private companies, with an emphasis on Banco do Brasil's specific compliance structure. This study contributes to a deeper understanding of integrity practices in the banking sector and highlights the relevance of these practices to the success and legitimacy of organizations.

**Keywords:** Compliance. Integrity Program. Banco do Brasil.

### **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa aborda de maneira aprofundada o instituto do compliance, concentrando-se no programa de integridade implementado pelo Banco do Brasil. Para estabelecer uma base sólida, exploramos o histórico global e nacional desse tema. Em seguida, discorreremos sobre as funções e benefícios essenciais do compliance no contexto empresarial, destacando sua relevância no cenário contemporâneo.

Aprofundando nossa análise, dedicamos uma seção específica às leis e aos atos ilícitos que representam ameaças substanciais para as empresas, elucidando como o compliance se configura como uma ferramenta estratégica na prevenção dessas problemáticas.

O foco central desta pesquisa repousa na abordagem detalhada do programa de compliance estruturado pelo Banco do Brasil. Exploramos minuciosamente suas especificidades e estrutura, oferecendo uma visão abrangente de como a instituição enfrenta os desafios inerentes à integridade nos setores público e privado.

A pertinência e justificativa deste estudo torna-se evidente em meio às crescentes preocupações com casos de corrupção. Além de elucidar o funcionamento interno do programa de compliance, a pesquisa busca compreender como o Banco do Brasil previne atos ilícitos, contribuindo assim para a integridade tanto no âmbito público quanto privado.

Este trabalho adota uma abordagem metodológica dedutiva, baseando-se em artigos científicos, legislação vigente, monografias e informações fornecidas pelo próprio Banco. A combinação dessas fontes permitirá a construção de uma premissa sólida sobre o assunto abordado. Organizado em cinco capítulos, o estudo tem o objetivo de proporcionar uma compreensão abrangente da importância do compliance e do funcionamento do programa de integridade implementado pelo Banco do Brasil.

## 2 HISTÓRICO DE COMPLIANCE NO MUNDO

A corrupção é um fenômeno global. Alguns países, com adoção de rígidas normas de combate, conseguiram mitigar os crimes dessa natureza. No entanto, é importante ressaltar que a corrupção não é um fenômeno recente; ela tem prejudicado a sociedade ao longo de muitos anos.

O primeiro grande evento que motivou a criação de normas anticorrupção ocorreu nos EUA e é apontado como escândalo de *Watergate*. A partir desse contexto, surgiu nos EUA a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) que foi a primeira norma do mundo contra corrupção entre grandes corporações e agentes públicos. A FCPA foi uma resposta do Congresso ao escândalo de *Watergate*. A FCPA é “o instrumento jurídico norte americano para o combate à corrupção, especialmente aquele decorrente de subornos a dirigentes governamentais, tanto nos Estados Unidos como no exterior”.<sup>3</sup>

A FCPA é composta por duas principais disposições. A primeira trata da

---

<sup>3</sup> COELHO, Nuno M.M.S; HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. **Foreign Corrupt Practices Act: uma breve análise da lei que deu origem ao combate internacional da corrupção.** Revista Jurídica, vol 1, nº 46, Curitiba, 2017. p. 166.

proibição de empresas norte-americanas, indivíduos e entidades estrangeiras que atuam nos Estados Unidos de subornar autoridades estrangeiras para obter ou manter vantagens comerciais. A segunda se refere a exigência que empresas sujeitas à lei mantenham registros financeiros precisos e implementem controles internos eficazes em suas operações contábeis. Isso visa evitar o uso de contabilidade falsa ou fraudulenta para encobrir atividades corruptas.<sup>4</sup>

O FCPA serviu de modelo para algumas legislações brasileiras, incluindo a Lei Anticorrupção de nº12.846/2013<sup>5</sup> e a Lei de Improbidade Administrativa de nº 8.429/1992<sup>6</sup>. No que se refere à responsabilização por corrupção por parte de agentes públicos, tanto a FCPA quanto a Lei de Improbidade visam punir os transgressores.<sup>7</sup>

Por outro lado, no contexto do combate à corrupção nas grandes corporações, tanto a FCPA quanto a Lei Anticorrupção estabelecem penalidades para pessoas jurídicas que buscam vantagens por meio de práticas ilícitas. A diferenciação, no entanto, reside principalmente no escopo dessas leis. Enquanto a Lei Anticorrupção direciona suas sanções para o agente nacional, a FCPA concentra-se no funcionário público estrangeiro.<sup>8</sup>

Segundo Martins, uma outra diferença importante a ser destacada é que a FCPA lida explicitamente com a corrupção envolvendo líderes de partidos políticos e candidatos a cargos públicos,<sup>9</sup> levando em consideração o potencial impacto dessas figuras em práticas corruptas. Em contrapartida, a lei 12.846/2013,<sup>10</sup> por não mencionar diretamente partidos políticos, tem sido interpretada como não abrangendo

---

<sup>4</sup> COELHO, Nuno M.M.S; HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. **Foreign Corrupt Practices Act: Uma Breve Análise Da Lei Que Deu Origem Ao Combate Internacional Da Corrupção**. Revista Jurídica, vol 1, nº 46, Curitiba, 2017. pp. 164-187.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei de 1 de agosto de 12.846 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 21/11/2023.

<sup>6</sup> BRASIL, **Lei de Improbidade Administrativa de 2 de junho de 8.429/1992**. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8429.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm). Acesso em: 21/11/2023.

<sup>7</sup> COELHO, Nuno M.M.S; HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. **Foreign Corrupt Practices Act: Uma Breve Análise Da Lei Que Deu Origem Ao Combate Internacional Da Corrupção**. Revista Jurídica, vol 1, nº 46, Curitiba, 2017. pp. 164-187.

<sup>8</sup> Ibidem

<sup>9</sup> MARTINS, R. M. **Compliance e responsabilidade de pessoas jurídicas: Compliance and responsibility of legal entities**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 5, n. 17, p. 129–147, 2021. DOI: 10.48143/rdai.17.rmm. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/ricmarcondes17>. Acesso em: 21/11/ 2023.

<sup>10</sup> BRASIL, **Lei de 1 de agosto de 12.846 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 21/11/2023.

essas entidades, uma vez que elas não têm natureza empresarial e já estão sujeitas a regulamentos específicos do Direito Eleitoral. Isso pode revelar uma possível limitação na abrangência desta norma.

Além disso, a FCPA impacta o acusado tanto no âmbito cível quanto penal. Por outro lado, a Lei Anticorrupção possui implicações principalmente no contexto cível, o que pode gerar conflitos, especialmente em questões relacionadas a acordos de leniência e colaboração premiada. Isso ocorre devido à possibilidade, conforme observado por Martins, de haver investigações paralelas (tanto cíveis quanto penais) sobre o mesmo caso. Consequentemente, segundo o autor, esse fator “traduz nítido desperdício de esforço, tempo e dinheiro”.<sup>11</sup>

Nesse contexto, no âmbito da legislação americana, as organizações podem enfrentar consequências significativas, incluindo multas substanciais, sanções administrativas e, especialmente, danos sérios à sua reputação, como exposição negativa na mídia e possibilidade de dissolução da empresa. Para os indivíduos, as penalidades podem envolver multas financeiras, prisão e prejuízos à reputação pessoal.<sup>12</sup>

Nesse aspecto, é importante reconhecer que a FCPA teve várias repercussões adversas para as empresas, as quais tiveram um impacto significativo na competitividade em comparação com outros países que não têm diretrizes rigorosas para detectar e punir diferentes formas de corrupção. Como resultado, na busca por um ambiente de competição justa no comércio internacional, os Estados Unidos desempenharam um papel importante ao incentivar e pressionar pela adoção de regulamentações anticorrupção em todos os países com os quais mantinham relações comerciais.<sup>13</sup>

Outra legislação estrangeira que influenciou o arcabouço brasileiro de combate à corrupção foi a *U.K. Bribery Act*. Esta norma do Reino Unido é reconhecida como uma das mais rigorosas sobre o assunto. Isso se deve ao fato de que seus dispositivos impõem sanções severas, com uma abordagem mais acentuada em comparação a

---

<sup>11</sup> MARTINS, R. M. **Compliance e responsabilidade de pessoas jurídicas: Compliance and responsibility of legal entities**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 5, n. 17, p. 129–147, 2021. DOI: 10.48143/rdai.17.rmm. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/ricmarcondes17>. Acesso em: 21/11/ 2023.

<sup>12</sup> Ibidem

<sup>13</sup> NEVES NETO, Amaro Pereira das. **O Compliance Como Mecanismo De Prevenção De Ilícitos No Ambiente Corporativo**. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2022. Pag. 11.

outras leis anticorrupção.<sup>14</sup>

A primeira distinção marcante entre a legislação britânica e a americana está relacionada à sua abrangência. Enquanto a FCPA foca na punição de atos de servidores públicos estrangeiros, a *U.K. Bribery Act* aborda as relações entre agentes privados. A segunda diferença está no fato de que, na FCPA, é necessária a comprovação de intenção (dolo) de corromper os agentes públicos, ao passo que na legislação britânica, essa exigência não se faz presente.<sup>15</sup> No que tange às penalidades, a FCPA estabelece um limite máximo de 5 (cinco) anos, enquanto a *U.K. Bribery Act* prevê reclusão de até 10 (dez) anos, podendo ainda acarretar em um impedimento permanente para participação em licitações de contratos públicos.<sup>16</sup>

Além disso, é relevante salientar que em ambas as leis estrangeiras, empresas internacionais podem ser condenadas, bastando possuir uma subsidiária nos EUA ou no Reino Unido.<sup>17</sup>

Devido às inovações legislativas implementadas para mitigar os casos de corrupção em cada nação, as corporações passaram a enfrentar significativos prejuízos decorrentes de vultosas penalidades pecuniárias.<sup>18</sup>

Foi nesse contexto que iniciou-se a adoção de medidas de *compliance* pelas empresas, com o propósito de prevenir desconformidades que gerem punições administrativas e judiciais. Segundo Coelho, “agir corretamente com obrigações fiscais é essencial para o crescimento das Organizações, já que as fiscalizações ao imputar multas fiscais severas podem acarretar a quebra da empresa e gerar cometimento de crimes.”<sup>19</sup>

### 3 HISTÓRICO DE COMPLIANCE NO BRASIL

Na década de 1990, ocorreu o processo de abertura comercial brasileira. Nesse cenário, as tarifas de importação foram reduzidas e os tributos incidentes sobre

---

<sup>14</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. p 14.

<sup>15</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. p 14.

<sup>16</sup> Ibidem

<sup>17</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. p 14.

<sup>18</sup> Ibidem

<sup>19</sup> COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto; NEPOMUCENO, Augusto Moutella. **Programas de integridade como instrumento de boa governança pública: o FCPA e o UK Bribery como normas inspiradoras**. *Juris Poiesis-Qualis*, 2019, B1, v. 22, n. 29, p. 65-83.

compras externas foram unificados, visando atrair o mercado internacional. Isso resultou em uma competição acirrada para as empresas nacionais com os produtos importados, levando muitas delas à falência. Adicionalmente, em face da quebra do protecionismo governamental em relação à indústria nacional, as empresas do Brasil tiveram que passar por uma modernização significativa e investir em aumentar sua produtividade para se tornarem competitivas na nova realidade empresarial.<sup>20</sup>

A partir disso, os órgãos reguladores do Brasil buscaram se alinhar com o mercado internacional adotando novas regras de segurança para instituições financeiras. Nesse sentido, o *compliance* passou a ser exigido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN) para a atuação em certas atividades. A partir dessa conjuntura, o *compliance* passa a ser exigido nas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.<sup>21</sup>

A Lei Anticorrupção no Brasil, oficialmente conhecida como Lei de nº 12.846/2013, foi criada em resposta a diversos casos de corrupção que abalaram a sociedade e a economia brasileira. Alguns desses casos notórios incluem a Operação Lava Jato (2014) e Mensalão (2005).<sup>22</sup>

No Brasil, a operação Lava Jato e o Mensalão despontaram, revelando à população os graves problemas estruturais relacionados à corrupção no país. Apesar da revolta popular e das condenações aplicadas, é evidente que esse mal universal ainda persiste no Estado até os dias de hoje.

A exemplo da corrupção nos dias atuais, após 6 (seis) meses de intensas investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19 divulgou seu relatório final, no qual solicitou o indiciamento de diversas autoridades públicas, incluindo o ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. De acordo com informações da CNN Brasil até o dia 3 de dezembro de 2020, <sup>23</sup>a Polícia Federal conduziu 61 operações policiais que extrapolaram o escopo do combate à pandemia,

---

<sup>20</sup> DE AQUINO, Arthur. **Efeitos da abertura econômica no Brasil dos anos 1990 em duas perspectivas comparadas.** Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR, [s. l.], v. 1, 2013.s/n.

<sup>21</sup> DONATO OLIVA, Milena; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **Notas sobre O Compliance No Direito Brasileiro.** Quaestio Iuris (QI), v. 11, n. 4, 2018. p. 4.

<sup>22</sup> BRASIL, **Lei de 1 de agosto de 12.846 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 21/11/2023.

<sup>23</sup> CNN BRASIL. **Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia.** CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contradesvios-na-pandemia/>. Acesso em: 03/11/2020.

abordando irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos e desvio de recursos públicos. Segundo a mesma fonte, foram executados 1.025 mandados de busca e apreensão, resultando em 144 prisões (preventivas ou temporárias) efetuadas pela PF.<sup>24</sup>

Diante desse cenário, a incorporação de medidas legislativas se revelou crucial para desencadear uma transformação não apenas no âmbito empresarial, mas também na própria estrutura social. Ressalta-se que a corrupção está intrinsecamente ligada à fragilidade dos padrões éticos de uma determinada sociedade, padrões esses que influenciam diretamente a ética dos agentes públicos.<sup>25</sup>

Dessa forma, foi criada a lei Anticorrupção (12.846/2013), regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022,<sup>26</sup> que foi a lei precursora do tema *compliance* no Brasil. Embora não imponha explicitamente a implementação do *compliance*, essa legislação concede benefícios na dosimetria de penalidades às pessoas jurídicas que adotam práticas de *compliance*.

Outra importante previsão acerca do tema está no Guia de Programas de *Compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que estabelece que a adoção do programa de integridade poderá ser uma evidência de boa-fé da empresa e configurar uma atenuante em eventual multa.<sup>27</sup>

Outros regulamentos importantes que instituem parâmetros para a avaliação do programa de *compliance* são o art. 57 do Decreto nº 11.129/2022<sup>28</sup> e o "Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas" elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU).<sup>29</sup>

Segundo Donato Oliva, observa-se gradual expansão em relação à

---

<sup>24</sup> CNN BRASIL. **Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia.** CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contr-desvios-na-pandemia/>. Acesso em: 03/11/2020.

<sup>25</sup> BLOK, Marcella. **A Nova Lei Anticorrupção E O Compliance.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, [s. l.], v. 65/2014, 2014. p. 14.

<sup>26</sup> BRASIL, **Decreto de nº 11.129 de 11 de julho de 2022.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 11/11/2023.

<sup>27</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia: programas de compliance.** Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. [S. l.]: 2016.

<sup>28</sup> *Ibidem*

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015. **Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.** Brasília: CGU, 2015c. Disponível em: <https://bit.ly/2WRLgpy>. Acesso em: 23/10/2019.



jurisprudência no que se refere a utilização da noção de *compliance* como parâmetro interpretativo para resolução de questões envolvendo a regulação de empresas pelo direito privado.<sup>30</sup>

As empresas públicas e privadas sentiram a necessidade de construção de uma imagem que demonstre aos fornecedores e clientes que a instituição tem orientação à legalidade. Nessa conjuntura, em que temas relacionados à fraude, corrupção, atos ilícitos e denúncias corporativas que destacou-se o *Compliance*.<sup>31</sup>

#### 4 OS PILARES E FUNÇÕES DO COMPLIANCE

Segundo Emerson Garcia, Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, “a corrupção na esfera estatal indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros”<sup>32</sup>. Em virtude disso, várias empresas públicas e privadas vêm adotando o *compliance* em seus processos internos.

Na visão da empresa, a corrupção se torna uma fonte crônica de lucro viável, pois a punição, quando comparada aos ganhos, é substancialmente reduzida. Dessa maneira, o responsável pelo delito pode ser afastado mediante prisão (mediante acordo de leniência), enfrentando penalidades reduzidas, e ainda assim, ter a possibilidade de prosseguir com suas atividades comerciais junto ao Estado.<sup>33</sup>

Apesar da punição branda nos casos de corrupção, tanto o mercado quanto a população têm exigido das empresas, sejam públicas ou privadas, a implementação de práticas de *compliance*, tais como transparência, ética, diversidade, entre outras.<sup>34</sup>

O programa de integridade, também conhecido como *compliance*, consiste em procedimentos adotados pelas empresas e suas parceiras externas, com o objetivo de evitar a ocorrência de condutas que possam resultar em práticas criminosas por parte da organização.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> DONATO OLIVA, Milena; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **Notas sobre o Compliance no Direito Brasileiro**. Quaestio Iuris (QI), v. 11, n. 4, 2018. p. 5.

<sup>31</sup> Ibidem

<sup>32</sup> GARCIA, Emerson. **A corrupção: uma visão jurídico-sociológica**. Revista dos Tribunais São Paulo v.93, n.820, p. 440-473, fev. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35221>. Acesso em: 30/09/2019.

<sup>33</sup> DA SILVA, Guilherme Gonçalves. **Da ineficiência da punição frente a corrupção política no Brasil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> CASTRO, Patricia Reis; AMARAL, Juliana Ventura; GUERREIRO, Reinaldo. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. Revista Contabilidade

O programa de integridade ou *Compliance* foi criado para adoção de um conjunto de medidas e procedimentos internos da empresa visando, em síntese, à conformidade com a lei. Uma grande ilusão é justificar a não adoção do programa em razão do custo de adotá-lo. De fato, a aplicação do *Compliance* gera custo à empresa, no entanto evita os custos de não conformidade e aumenta a habilidade das instituições na satisfação das necessidades de seus clientes.<sup>36</sup>

Segundo o art. 56 do Decreto nº 11.129/22, compliance consiste no “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”.<sup>37</sup> De acordo com o decreto, o objetivo do *compliance* é “[...] prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional[...]”.<sup>38</sup>

De acordo com Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a adoção do *compliance* gera qualidade e velocidade das interpretações regulatórias e políticas, aprimoramento no relacionamento com reguladores, melhoria de relacionamento com os acionistas, melhoria de relacionamento com os clientes, velocidade dos novos produtos em conformidade para o mercado, disseminação de elevados padrões éticos/culturais pela organização, acompanhamento das correções e deficiências (não conformidades) e mitigação do risco de perda da reputação.<sup>39</sup> Por outro lado, os custos de não implementar o *compliance* podem estar ligados a danos à reputação da organização, cassação da licença de operação e sanções às instituições e aos indivíduos (processo administrativo, processo criminal, multas e prisão).<sup>40</sup>

Na conjuntura atual, de aumento da complexidade atrelado a grandes

---

& Finanças, v. 30, p. 186-201, 2018.

<sup>36</sup> FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; DE QUEIROZ, Bruna Pamplona; DAS NEVES GONÇALVES, Everton. **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação Jurídico-Econômica dos Programas de Conformidade e Custos de Prevenção**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 1, p. 259-276, 2018.

<sup>37</sup> BRASIL, **Decreto de nº 11.129 de 11 de julho de 2022**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 11/11/2023.

<sup>38</sup> Ibidem

<sup>39</sup> FEBRABAN - **Federação Brasileira de Bancos. Cartilha Função de Compliance**. Disponível em: <https://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>40</sup> Ibidem

alterações nas legislações e regulamentações, o programa de integridade torna-se fundamental para que a corporação incorpore o aperfeiçoamento de suas operações e garanta a proteção da reputação da empresa.<sup>41</sup>

Adicionalmente, os ganhos decorrentes da implementação do programa de integridade não se limitam apenas à conformidade com incentivos ou exigências legais. Eles incluem, também, a melhoria da reputação da empresa no mercado, evidenciando um compromisso mais robusto com a seriedade e ética por parte da organização adotante.<sup>42</sup> O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) traz alguns benefícios decorrentes da adoção do compliance na empresa: benefício reputacional, conscientização dos funcionários, redução de custos e contingências, identificação antecipada de problemas e prevenção de riscos.<sup>43</sup>

De acordo com a Controladoria Geral da União (CGU), há cinco pilares nos programas de integridade. O primeiro pilar é o comprometimento da alta administração com o *compliance*.<sup>44</sup> Tal premissa é fundamental para criação de uma cultura organizacional na qual colaboradores e terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários ou associados) efetivamente prezem por uma conduta ética. Quando o conselho administrativo não leva com seriedade as práticas do programa de integridade, acarreta o descumprimento por partes dos outros envolvidos.<sup>45</sup>

O segundo pilar é a instância responsável pelo *compliance*. Segundo a CGU, a instância que gere o *compliance* deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros.<sup>46</sup>

O terceiro pilar é a avaliação de risco baseado nas características de mercado onde atua. Baseado nisso serão desenvolvidas regras, políticas e procedimentos.<sup>47</sup>

---

<sup>41</sup> FEBRABAN - **Federação Brasileira de Bancos. Cartilha Função de Compliance**. Disponível em: <https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>42</sup> DONATO OLIVA, Milena; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **Notas sobre o Compliance no Direito Brasileiro**. Quaestio Iuris (QI), v. 11, n. 4, 2018, p 5.

<sup>43</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia: programas de compliance**. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. [S. l.]: 2016.

<sup>44</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Portaria CGU no 909, de 7 de abril de 2015. **Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas**. Brasília: CGU, 2015c. Disponível em: <<https://bit.ly/2WRLgpy>>. Acesso em: 23/10/2019.

<sup>45</sup> Ibidem

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Portaria CGU no 909, de 7 de abril de 2015. **Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas**. Brasília: CGU, 2015c. Disponível em: <<https://bit.ly/2WRLgpy>>. Acesso em: 23/10/2019.

<sup>47</sup> Ibidem

O quarto pilar é a estruturação de regras e instrumentos. Elaboração de conduta de ética, mecanismos de proteção e disponibilização de canais de denúncias.<sup>48</sup>

Por fim, o quinto e último pilar trata das estratégias de monitoramento contínuo. É necessário garantir que o compliance seja parte da rotina da organização.<sup>49</sup>

## 5 ATOS ILÍCITOS

É imprescindível compreender as leis que, embora não normatize de forma direta o instituto do compliance, desempenham um papel crucial como referência na elaboração de programas de integridade. Essas leis estabelecem responsabilidades e penalidades às empresas, delineando um arcabouço jurídico que visa aprimorar a conduta ética no ambiente corporativo.<sup>50</sup>

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a abordagem referente à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos que prejudiquem a administração pública. A Lei Anticorrupção, também conhecida como Lei da Empresa Limpa (Lei 12.846/13), regulamentada pelo decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, foi proposta durante o governo de Dilma Rousseff e aprovada pelo Congresso no contexto das manifestações de junho de 2013.<sup>51</sup>

Inspirada no Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), instrumento jurídico norte-americano de combate à corrupção, a Lei Anticorrupção brasileira surgiu em resposta a pressões de organismos internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Portaria CGU no 909, de 7 de abril de 2015. **Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas**. Brasília: CGU, 2015c. Disponível em: <<https://bit.ly/2WRLgpy>>. Acesso em: 23/10/2019.

<sup>49</sup> Ibidem

<sup>50</sup> LOUZADA, JEAN. **COMPLIANCE COMO MEIO DE PREVENÇÃO DE ILÍCITOS NA RELAÇÃO PÚBLICO PRIVADA**. Monografia, Rio de Janeiro, 2018, p. 26.

<sup>51</sup> BRASIL, **Decreto de nº 11.129 de 11 de julho de 2022**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 11/11/2023.

<sup>52</sup> MARTINS, R. M. **Compliance e responsabilidade de pessoas jurídicas: Compliance and responsibility of legal entities**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 5, n. 17, p. 129–147, 2021. DOI: 10.48143/rdai.17.rmm. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/ricmarcondes17>. Acesso em: 21/11/ 2023.

A convergência entre a FCPA e a Lei Anticorrupção reside no enfrentamento de corporações que canalizam recursos para práticas corruptas, visando desmantelar o motor financeiro da corrupção. No entanto, a distinção fundamental entre essas normas é que a FCPA concentra-se em agentes públicos estrangeiros beneficiados, enquanto a Lei 12.846/13 volta-se aos agentes públicos nacionais.<sup>53</sup>

A implementação de programas de integridade foi impulsionada pela Lei Anticorrupção, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública. Tal responsabilidade implica que a empresa pode ser responsabilizada independentemente de dolo ou culpa, bastando que sua ação ou omissão resulte em ato lesivo tipificado na legislação.<sup>54</sup>

Os atos ilícitos que acarretem responsabilidade objetiva, conforme delineados no artigo 5º da Lei Anticorrupção, geralmente estão associados a ilegalidades praticadas por membros da alta direção ou colaboradores, envolvendo condutas vinculadas à corrupção, fraudes e outras práticas ilícitas.<sup>55</sup> A legislação prevê multas de até 20% do faturamento das empresas, com a possibilidade de redução em 2/3 mediante acordo de leniência, no qual a empresa admite sua participação no ilícito e coopera com as investigações para ressarcir de forma mais célere os danos causados.<sup>56</sup>

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) impõe a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande porte (art. 25, § 4º, Lei 14.133/21).<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup>MARTINS, R. M. **Compliance e responsabilidade de pessoas jurídicas: Compliance and responsibility of legal entities**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 5, n. 17, p. 129–147, 2021. DOI: 10.48143/rdai.17.rmm. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/ricmarcondes17>. Acesso em: 21/11/ 2023.

<sup>54</sup> QUIRINO, A. L. de F. & FREITAS, A. de L. **Compliance Empresarial como Instrumento de Combate à Corrupção nas Empresas Brasileiras**. II Jornada de acadêmica de Governança Corporativa. Porto Alegre. 2020. s/n.

<sup>55</sup> BRASIL, **Decreto de nº 11.129 de 11 de julho de 2022**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#Ablica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 11/11/2023.

<sup>56</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU)**. [Brasília]: CGU, [2022]. **Lei Anticorrupção - Multa**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorruptao-multa>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>57</sup> BRASIL, Lei 14.133/2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em: 21/11/2023.

Concluindo, a corrupção, como destaca Tiago Lezan, atua em conluio com organizações empresariais, estabelecendo uma conexão entre agentes públicos e organizações, resultando na troca de favores.<sup>58</sup> Este cenário ressalta a importância crítica dos programas de integridade na prevenção e combate a práticas corruptas, promovendo uma cultura organizacional ética e em conformidade com as exigências legais vigentes.<sup>59</sup>

Diversos crimes podem ser prevenidos por meio de uma implementação eficaz de compliance. Entre esses delitos, destacam-se a corrupção e suborno, fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, antitruste, violações dos direitos humanos, insider trading, violações de privacidade, fraudes em contratações públicas, discriminação e assédio no ambiente de trabalho, além de crimes relacionados à responsabilidade ambiental.<sup>60</sup>

Ao instituir práticas e políticas de conformidade, as organizações podem mitigar consideravelmente os riscos associados a atividades ilícitas. Um programa de compliance bem estruturado não apenas estabelece normas claras para a conduta ética, mas também promove a conformidade com leis e regulamentos específicos, fortalecendo a integridade operacional e reduzindo a exposição a situações jurídicas adversas.<sup>61</sup>

A corrupção e o suborno, por exemplo, podem ser prevenidos por meio de diretrizes explícitas que regem presentes, doações e interações com agentes públicos. Controles internos eficazes, auditorias periódicas e políticas antifraude são fundamentais para evitar e detectar fraudes financeiras, enquanto a *due diligence* rigorosa em transações financeiras ajuda a prevenir a lavagem de dinheiro.<sup>62</sup>

No campo da concorrência, práticas antitruste asseguram que a organização não participe de atividades que possam prejudicar a concorrência leal. Além disso, programas sociais e ambientais integrados ao compliance contribuem para evitar

---

<sup>58</sup> SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p 24.

<sup>59</sup> *Ibidem*

<sup>60</sup> SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p 24.

<sup>61</sup> *Ibidem*

<sup>62</sup> SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p 24.

violações dos direitos humanos e crimes ambientais.<sup>63</sup>

A prevenção de insider trading é promovida por meio de controles internos que monitoram informações privilegiadas e educação sobre as leis pertinentes. Já em relação à privacidade, a conformidade com leis específicas protege contra violações de dados e garante o respeito à privacidade de clientes e colaboradores.<sup>64</sup>

Nas esferas de contratações públicas e no ambiente de trabalho, o compliance é crucial para evitar fraudes e garantir ambientes justos e respeitosos. Programas inclusivos e treinamentos contra discriminação e assédio são componentes essenciais dessa abordagem. Ademais, a responsabilidade ambiental é fortalecida por meio de práticas e políticas que garantem a conformidade com regulamentações ambientais, prevenindo infrações relacionadas à poluição e à degradação ambiental.<sup>65</sup>

Em resumo, a implementação de um programa de compliance abrangente não apenas protege as organizações contra uma variedade de crimes, mas também promove uma cultura corporativa ética e legalmente responsável, sustentando a reputação e a integridade da empresa.

Segundo a OCDE, há três principais malefícios para a prática da corrupção: em primeira instância, o aumento do custo para realização de negócios; em segunda instância, contribui com o uso ineficiente dos recursos públicos; em última instância, reduz a confiança pública em relação ao Estado.<sup>66</sup>

Não obstante a criação das legislações, verifica-se que nos últimos 8 anos não houve avanços expressivos de combate à corrupção (conforme dados da pesquisa da Transparency International). A exemplo, casos recentes de corrupção durante a pandemia em estados e municípios do Brasil foram expostos pelas operações da polícia (Operação Placebo).<sup>67</sup>

## 6 COMPLIANCE BB E SEUS ASPECTOS

---

<sup>63</sup> SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p 24.

<sup>64</sup> Op. Cit. p 26.

<sup>65</sup> SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p 26.

<sup>66</sup> NEVES NETO, Amaro Pereira das. **O Compliance como Mecanismo De Prevenção De Ilícitos no Ambiente Corporativo**. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2022, p 10.

<sup>67</sup> Op. Cit, p. 13.

Inicialmente, salienta-se que não há um único modelo de *compliance* que possa ser adotado indistintamente por todas as pessoas jurídicas. Justamente por se tratar de sistema de prevenção de riscos e de respeito à legalidade, precisa se adequar à concreta atividade empreendida pela corporação e aos riscos e à regulamentação que lhe são próprios.<sup>68</sup>

A Resolução nº 2.554/1998 do BACEN, determina em seu art. 1º, caput, que:

às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implementação de *Compliance* voltadas para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.<sup>69</sup>

O art. 6º da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) estabelece a necessidade de o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias observem regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno.<sup>70</sup>

No sistema financeiro, os investidores buscam informações relacionadas à reputação e à sustentabilidade das empresas que administram seus ativos. Logo, instituições financeiras precisam se dedicar para cumprir as obrigações impostas pelos órgãos reguladores e para desenvolver políticas para orientar e exigir conduta ética e responsável.<sup>71</sup>

Frise-se que o compliance é uma responsabilidade de todos os integrantes da instituição financeira: funcionários, estagiários, prestadores de serviço, terceirizados e fornecedores.<sup>72</sup>

O Programa de Compliance do Banco do Brasil está aderente ao ISO 37.301:2021, The Federal Sentencing Guidelines, FCPA, UKBA, Lei Anticorrupção, Decreto nº 11.129/2022, Lei nº 9.613/1998, Lei no 13.260/2016, Instrução CVM 617/2019 e Circular Bacen nº 3.978/2020.<sup>73</sup>

<sup>68</sup> DONATO OLIVA, Milena; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **Notas sobre o Compliance No Direito Brasileiro**. Quaestio Iuris (QI), v. 11, n. 4, 2018. p. 4.

<sup>69</sup> BACEN, Resolução nº 2.554. **Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res\\_2554\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf). Acesso em: 21/11/2023.

<sup>70</sup> BRASIL, Lei de nº 13.303 de 2016. **Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 21/11/2023.

<sup>71</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p. 5. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnmbpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>72</sup> Ibidem

<sup>73</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p. 5. Disponível em:



O Programa de Compliance do Banco do Brasil possui como missão principal garantir a gestão efetiva do risco de conformidade e o reforço do sistema de controles internos. Além disso, de acordo com informações disponibilizadas pela instituição financeira, a implementação desse programa desempenha um papel fundamental na dissuasão de comportamentos ilícitos, na redução de perdas financeiras, na prevenção de danos à reputação, na promoção da cultura de controles internos e na mitigação dos riscos associados às operações de negócios.<sup>74</sup>

O sistema de compliance do Banco do Brasil fundamenta-se em cinco princípios fundamentais. O primeiro princípio concentra-se na conformidade regulatória, envolvendo a implementação de medidas para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes. O segundo princípio destaca a importância da governança corporativa que corresponde ao sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas. Já o terceiro princípio aborda a responsabilidade socioambiental, enfatizando a integração dos aspectos sociais, ambientais e climáticos nas operações e práticas administrativas.<sup>75</sup>

O quarto princípio destaca a integridade, orientando a escolha de ações que não apenas estejam em conformidade com a legalidade, mas também sejam caracterizadas pela honestidade e justiça. Por último, o quinto e derradeiro princípio é a Ética, que representa os valores que direcionam as interações entre as pessoas e se baseia no respeito às leis e normas internas.<sup>76</sup>

O programa de compliance do Banco do Brasil encontra-se alinhado com a estratégia corporativa, refletindo o propósito, a visão e os valores da instituição.

O compromisso do Banco do Brasil reside na plena observância de todas as leis pertinentes às suas atividades, com um enfoque inequívoco na sustentabilidade de seus processos operacionais e de gestão. Além disso, a instituição se empenha ativamente na preservação da integridade do Sistema Financeiro Nacional, impondo,

---

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>74</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 6. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>75</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 4. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>76</sup> Ibidem

portanto, a exigência de conformidade com as regulamentações a todos os seus colaboradores e parceiros.<sup>77</sup>

Em suma, o Banco do Brasil tem o compromisso de valorizar as boas práticas e condutas e repudiar os desvios e descumprimento de obrigações legais ou de normas internas.<sup>78</sup>

O Compliance do Banco do Brasil é composto por orientadores, integrados e complementares, que pautam as atividades operacionais e as práticas de negócios do Banco. Esses orientadores são sustentados pelos pilares da prevenção, detecção e correção de desvios em relação às leis, normas e regulamentos.<sup>79</sup>

A prevenção, detecção e correção dos desvios estão apoiados em uma sólida base formada pela cultura de Controles Internos e Compliance, Ética e Governança Corporativa.<sup>80</sup>

Um dos fatores críticos para o êxito do programa de compliance do Banco do Brasil é o patrocínio do programa pela alta administração. Tanto o Conselho de Administração como a Diretoria Executiva do Banco aprovaram a implementação do programa e participaram ativamente ensejando em uma maior segurança operacional, maior confiança aos investidores, fornecedores e clientes.<sup>81</sup>

O programa de Compliance do Banco do Brasil emprega a prática de avaliação de riscos. O risco é compreendido como a probabilidade de ocorrer um evento desfavorável que possa prejudicar a empresa. Nesse contexto, a avaliação de riscos desempenha um papel fundamental, pois permite a identificação, avaliação, mensuração, controle, mitigação, monitoramento e relato dos riscos, contribuindo, assim, para a preservação da solidez da organização.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 10. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>78</sup> Ibidem

<sup>79</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 12. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>80</sup> Ibidem

<sup>81</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 14. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>82</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,15. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

Os gestores se utilizam do compliance para avaliar riscos de conformidade que resultam em perdas financeiras ou de reputação. O Banco do Brasil adota o Modelo Referencial de Linhas de Defesa (MRLD) como forma eficaz de gestão de riscos e controles, induzindo uma ação integrada e permitindo um processo estruturado e coordenado de gerenciamento de riscos corporativos.<sup>83</sup>

O MRLD é uma estrutura conceitual que visa fortalecer a governança corporativa e a gestão de riscos. Esse modelo organiza as responsabilidades dentro da organização em diferentes linhas de defesa. A primeira linha de defesa compreende as funções operacionais e nos processos de tomada de decisão, já a segunda linha de defesa está ligada às funções especializadas em gestão de risco, conformidade e controle interno atuando de maneira independente (função exercida pela Dicoi).<sup>84</sup>

Para expandir a cultura de compliance em seu corpo de colaboradores, o Banco do Brasil possui um Código de Ética e Política de Compliance que estabelecem princípios e diretrizes a serem observados para assegurar o fortalecimento do sistema de controles internos, o cumprimento das obrigações de compliance e o efetivo gerenciamento do risco de conformidade. Esses instrumentos guiam seus funcionários para o caminho de práticas éticas e legais.<sup>85</sup>

A cultura de compliance do Banco do Brasil é difundida através de treinamentos e comunicação. Isso permite o encadeamento e multiplicação do conhecimento. Essas ações de treinamento são voltadas à promoção da capacitação, atualização e especialização dos seus funcionários, em temas relacionados a controles interno e compliance, gestão de riscos, segurança e demais funções de compliance. Noutro aspecto, há o monitoramento regulatório para criação e ajustes dos procedimentos internos do Banco do Brasil.<sup>86</sup> Os regulamentos delimitam a atuação das empresas, e seu monitoramento é importante para evitar perdas

---

<sup>83</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p, 9. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU)**. [Brasília]: CGU, [2022]. **Lei Anticorrupção - Multa**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorruptao-multa>. Acesso em: 21/11/2023.

<sup>85</sup> Op. Cit. p. 24

<sup>86</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,18. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

decorrentes de multas e penalidades, além de danos à reputação. O monitoramento é realizado de forma descentralizada, de modo que cada gestor do Banco do Brasil é responsável por avaliar o estado de compliance de seus processos, produtos e serviços, a partir da análise de leis, normas e regulamentos relacionados. A Diretoria de Controles Internos e Compliance (Dicoi), órgão independente dentro da estrutura do BB, atua no monitoramento contínuo do Programa Compliance realizando avaliações periódicas nos processos que compõem o Programa de Compliance, podendo, a partir de tal monitoramento, emitir Recomendações Técnicas de Controle - RTC para o tratamento de deficiências, fragilidades ou não conformidades identificadas.<sup>87</sup>

O Banco do Brasil também realiza o *due diligence* que consiste no processo de investigação, avaliação e análise para aceitação de riscos de transações comerciais, sendo utilizada na confecção de parcerias comerciais e contratação de fornecedores. Esse procedimento se tornou cada vez mais importante ante a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública imposta pela Lei Anticorrupção. Essa inovação legislativa levou às empresas monitorarem terceiros com os quais mantenham relações contratuais, em função da corresponsabilidade.<sup>88</sup>

Através do *due diligence* avalia-se os riscos ambientais, direitos humanos e integridade do setor econômico. O Banco pode se relacionar com diferentes tipos de terceiros: fornecedores, prestadores de serviços, correspondentes bancários, parceiros negociais, patrocinados e quaisquer outros que atuem para o Banco e/ou em nome do Banco. Previamente ao relacionamento, são realizados procedimentos específicos para certificação da idoneidade e boa imagem do terceiro e para conhecimento dos riscos que podem impactar os objetivos estratégicos.<sup>89</sup>

O Banco do Brasil possui um Sistema de Controles Internos que nada mais são que práticas pelas quais a organização busca assegurar que todas as ações sejam executadas adequadamente, visando a proteção dos ativos da empresa, a exatidão e

---

<sup>87</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,18. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>88</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,19. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>89</sup> Ibidem

confiabilidade das informações gerenciais e dos registros financeiros, a promoção da eficiência operacional e a aderência às políticas da organização.<sup>90</sup>

Os canais de denúncia, ouvidoria interna e externa, permitem aos funcionários, estagiários, aprendizes, trabalhadores de empresas contratadas, uma forma de alertar ao Banco, inclusive de maneira anônima, para potenciais violações ao Código de Ética e Normas de Conduta e outras políticas. Há um compromisso com o sigilo da fonte e confidencialidade das informações.<sup>91</sup>

O descumprimento de normas de conduta enseja sanções, de acordo com a gravidade do fato, suas circunstâncias e o nível de participação de cada envolvido. Há procedimentos investigativos e internos os quais ocorrem de forma independente e sigilosa.<sup>92</sup>

A responsabilidade pela supervisão do programa de compliance e pela promoção da cultura de controles internos, por meio da divulgação deste programa aos funcionários, fornecedores e terceirizados, recai sobre a alta administração. O líder ou gestor desempenha um papel fundamental ao servir como modelo de conduta exemplar, incentivando e valorizando comportamentos éticos dentro de sua equipe, garantindo que todas as atividades sejam conduzidas em estrita conformidade com as leis e regulamentos.<sup>93</sup>

É fundamental que todos os membros da organização conheçam e cumpram as normas, garantindo a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Além disso, é essencial que contribuam para a disseminação da cultura de controles internos e compliance dentro da organização.

## 7 CONCLUSÃO

Em conclusão, o fenômeno global da corrupção tem sido objeto de atenção e resposta legislativa em diversos países, com destaque para a influência das leis norte-americanas, como a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), e a britânica, U.K. Bribery

---

<sup>90</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,20. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>91</sup> Op. Cit, p. 21.

<sup>92</sup> BANCO DO BRASIL, **Programa de Compliance do Banco do Brasil**. 2023, p,22. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760df-f3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/65340924-2bb9-c347-ff73-bf4d0945c50b?origin=2>. Acesso em: 22/11/2023.

<sup>93</sup> Ibidem

Act, no desenvolvimento do arcabouço legal brasileiro de combate à corrupção. Essas leis estrangeiras, embora distintas em suas abordagens e escopos, inspiraram a criação da Lei Anticorrupção no Brasil.

A Lei Anticorrupção brasileira, embora não imponha explicitamente a implementação do compliance, oferece benefícios na dosimetria de penalidades às empresas que adotam práticas de integridade. Além disso, outros regulamentos, como o Guia de Programas de Compliance do CADE e as diretrizes da Controladoria-Geral da União, fornecem parâmetros para a avaliação dos programas de compliance.

A trajetória do compliance no Brasil reflete não apenas uma resposta legal à corrupção, mas também uma transformação cultural nas práticas empresariais, destacando a importância de padrões éticos sólidos para o desenvolvimento econômico e a integridade social.

A análise aprofundada dos pilares e funções do compliance revela que esse programa não é apenas uma resposta às demandas sociais e de mercado, mas uma estratégia essencial para as organizações. A conformidade com os princípios éticos, a transparência e a prevenção de atos ilícitos são aspectos fundamentais para a construção e manutenção da reputação das empresas.

Os benefícios da adoção do compliance vão além da mera conformidade legal, alcançando melhorias na reputação, no relacionamento com reguladores, acionistas e clientes, além da mitigação de riscos. O custo de implementação é justificado pela prevenção de custos ainda mais elevados associados à não conformidade, como danos à reputação, sanções e perda de licença de operação.

A persistência da corrupção e casos recentes evidenciam a necessidade contínua de fortalecimento e aprimoramento dos programas de integridade. A confiança pública no Estado e a eficácia no combate à corrupção dependem não apenas das leis e regulamentos, mas da implementação efetiva e constante de práticas éticas nas esferas pública e privada.

O Banco do Brasil, alinhado com princípios e normativas nacionais e internacionais, adota um Programa de Compliance robusto. Esse programa não apenas visa garantir a conformidade legal, mas também desempenha um papel crucial na dissuasão de comportamentos ilícitos, na redução de perdas financeiras e na promoção de uma cultura de controles internos.

Os princípios fundamentais que fundamentam o sistema de compliance do Banco do Brasil, como conformidade regulatória, governança corporativa,

responsabilidade socioambiental, integridade e ética, refletem o compromisso da instituição em promover práticas éticas, responsáveis e sustentáveis. A disseminação dessa cultura ocorre por meio de treinamentos, comunicações e da existência de um Código de Ética e Política de Compliance, fornecendo diretrizes claras para conduta ética.

## REFERÊNCIAS

BACEN, Resolução nº 2.554. **Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.** Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res\\_2554\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf)>. Acesso em: 21/11/2023.

BLOK, Marcella. **A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, [s. l.], v. 65/2014, 2014.

BRASIL, **Lei de 1 de agosto de 12.846 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL, **Lei de Improbidade Administrativa de 2 de junho de 8.429/1992.** Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8429.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm). Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU).** [Brasília]: CGU, [2022]. **Lei Anticorrupção - Multa.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorrupcao-multa>. Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL, Lei de nº 13.303 de 2016. **Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm)>. Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL, Lei de nº 14.133 de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 21/11/2023.

CASTRO, Patricia Reis; AMARAL, Juliana Ventura; GUERREIRO, Reinaldo. **Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos.** Revista Contabilidade & Finanças, v. 30, 2018.

CNN BRASIL. **Quase R\$ 2 bilhões: lembre operações da PF contra desvios na pandemia.** CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf->



contra-desvios-na-pandemia/. Acesso em: 3 dez. 2020.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto; NEPOMUCENO, Augusto Moutella. **Programas de integridade como instrumento de boa governança pública: o FCPA e o UK Bribery como normas inspiradoras.** *Juris Poiesis-Qualis B1*, v. 22, n. 29, p. 65-83, 2019.

COELHO, Nuno M.M.S; HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. ***Foreign Corrupt Practices Act*: Uma Breve Análise Da Lei Que Deu Origem Ao Combate Internacional Da Corrupção.** *Revista Jurídica*, vol 1, nº 46, Curitiba, 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia: programas de compliance.** Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. [S. l.]: 2016.

DA SILVA, Guilherme Gonçalves. **Da ineficiência da punição frente a corrupção política no Brasil.** *Étic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 11, 2015.

DE AQUINO, Arthur. **Efeitos da abertura econômica no Brasil dos anos 1990 em duas perspectivas comparadas.** *Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR*, [s. l.], v. 1, 2013.

DE OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma. **Trajetória do Crime De Lavagem de Dinheiro: do escândalo *Watergate* ao Panama Papers.** *Lavagem de dinheiro: temas polêmicos no brasil, argentina, equador e EUA*, 2021.

DO CARMO MARTINS, Tiago. **O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e uma reflexão sobre o microssistema anticorrupção brasileiro.** *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 8, n. 2, 2021.

DONATO OLIVA, Milena; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **Notas Sobre o Compliance no Direito Brasileiro.** *Quaestio Iuris (QI)*, v. 11, n. 4, 2018.

FEBRABAN - **Federação Brasileira de Bancos. Cartilha Função de Compliance.** Disponível em: <https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyv wjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 21/11/2023.

GARCIA, Emerson. **A corrupção: uma visão jurídico-sociológica.** *Revista dos Tribunais São Paulo* v.93, n.820, fev. 2004. Disponível em:

<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35221>. Acesso em: 30 set. 2019.

GOVERNO FEDERAL. **Linhas de Defesa**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/governanca-estrategia-e-riscos/eixos-da-governanca/gestao-de-riscos/linhas-de-defesa>. Acesso em: 21/11/2023.

LOUZADA, JEAN. **Compliance como Meio De Prevenção De Ilícitos Na Relação Público Privada**. Monografia, Rio de Janeiro, p. 26, 2018.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Portaria CGU no 909, de 7 de abril de 2015. **Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas**. Brasília: CGU, 2015c. Disponível em: <https://bit.ly/2WRLgpy>. Acesso em: 23/10/2019.

MOREIRA DOS SANTOS, Fernando Silva; DE ORIANI PAULILLO, Luiz Fernando. A nova realidade brasileira de necessidade de programas de integridade das pessoas jurídicas licitantes em processos licitatórios da administração pública. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, 2021.

NEVES NETO, Amaro Pereira das. **O Compliance como Mecanismo de Prevenção de Ilícitos no Ambiente Corporativo**. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2022. Cap. 1.

QUIRINO, A. L. de F. & FREITAS, A. de L. **Compliance Empresarial como Instrumento de Combate à Corrupção nas Empresas Brasileiras**. II Jornada de acadêmica de Governança Corporativa. Porto Alegre. 2020.

SANT'ANNA, Tiago Lezan. **Cooperação privada na investigação dos crimes empresariais**. 2022. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.